



PROCESSO N. : 422657/2021
INTERESSADOS : PRESIDÊNCIA; GABINETES DO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO E AUDITOR SUBSTITUTO EM INTERINIDADE LUIZ CARLOS PEREIRA
ASSUNTO : DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ANÁLISE DE EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE PROCESSOS
PARECER N° : 179/2021

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE - FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA - QUADRO FÁTICO JURÍDICO TEMPORAL SEMELHANTE - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA RELATORIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **definição de competência e análise de existência de conexão**, suscitado pelo conselheiro Domingos Neto e pelo auditor substituto em substituição Luiz Carlos Pereira, acerca da **relatoria do processo 422657/2021** (representação de natureza interna).

O processo **422657/2021**, que trata de supostas irregularidades na contratação de empresa especializada em tecnologia de informação pela **prefeitura de Lucas do Rio Verde**, foi distribuído à **primeira relatoria**, atualmente sob custódia do auditor substituto Luiz Carlos Pereira, em razão de sua responsabilidade pela unidade gestora em comento (prefeitura municipal de Lucas do Rio Verde), nos termos do art. 223 do RITCE.

O auditor substituto Luiz Carlos Pereira declinou da competência, suscitando **conexão** entre o processo 422657/2021 e o processo 60518/2020, que tramita perante a terceira relatoria, de responsabilidade do conselheiro Domingos Neto:

Em análise do Relatório Técnico Preliminar, observo que a Equipe Técnica apontou para a ocorrência de conexão entre o





presente processo e a Representação de Natureza Interna n.º 60518/2020, que tramita sob a relatoria do eminente Conselheiro Domingos Neto.

[...]

Assim, é necessário reconhecer a competência do Conselheiro Domingos Neto para o julgamento de ambos os processos, tendo em vista a sua prevenção, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Diante disso, declino da minha competência e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Domingos Neto, para adoção das providências pertinentes, inclusive eventual juízo de admissibilidade deste Processo.

O conselheiro Domingos Neto suscitou dúvidas, contudo, quanto à sua competência e quanto à conexão deste processo e de outros processos supostamente conexos, preferindo, por cautela, aguardar decisão da Presidência:

Analisando o Relatório Técnico Preliminar, é prudente notar que, além da equipe técnica citar a existência de conexão destes autos com o processo n.º 60518/2020, o que motivou a decisão já comentada, também discriminou outros processos protocolados neste exercício que tratam do mesmo objeto da licitação ora questionada e pertencem à relatorias diversas. São eles: 16152/2021, 247600/2021 e 251615/2021.

A par dessa explanação, a fim de evitar futuras arguições de nulidade processual e por segurança jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para apreciar a situação global ora apresentada e decidir acerca da competência para relatar os processos supracitados.

Por determinação da Presidência, os autos vieram a esta consultoria jurídica geral para análise e manifestação jurídica.

É o relatório. Passa-se a opinar.





II - FUNDAMENTAÇÃO E CONCEITOS GERAIS

II.A - DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas¹ consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas. Busca a harmonização de entendimentos e visa à coerência nos julgamentos.

Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como prestação de consultoria jurídica à Presidência e demais unidades².

Ainda, é salutar registrar que a lei nº 13.655/18³, alterou a lei de introdução às normas do direito brasileiro, e incluiu a exigência de dolo ou erro grosseiro para a responsabilidade do agente público nos casos de opiniões técnicas⁴. Posteriormente, o decreto nº 9.830/2019⁵, restringiu expressamente possibilidade de responsabilização apenas para nos casos em que se verificar o dolo ou erro grosseiro, além de ser indispensável a comprovação do dolo ou do erro grosseiro para a responsabilização⁶.

A intenção não foi retirar a responsabilização dos agentes nos casos devidos, mas sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções e assegurar margem intelectual necessária que a atividade de elaboração de parecer⁷ requer, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal.

¹ Criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009 e aprovada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

² TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Resolução Normativa nº 23/2015**. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

³ BRASIL, **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

⁴ Art. 28: “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. BRASIL, **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**.

⁵ Art. 12: “o agente público **somente** poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções” (grifo nosso). BRASIL, **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**.

⁶ BRASIL, **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**, §2 e 3º do art. 12.

⁷ Para aprofundamento da matéria no tocante às espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **MS nº 24.631/DF**. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.





A análise a seguir se restringe aos aspectos jurídicos em questão, visto que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.B - DA SISTEMÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO – IMPORTÂNCIA DAS RELATORIAS, NÃO DOS RELATORES

A fim de conceituação de “competência”, colhe-se a singela lição de Ada Pellegrini Grinover⁸:

Chama-se competência essa quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman). Nessa mesma ordem de ideias é clássica a conceituação da competência como medida de jurisdição (cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência).

Há, no Tribunal de Contas, situação que se assemelha, *mutatis mutandis*, ao que Humberto Theodoro Jr⁹ chama de “*cumulatividade de juízos competentes*”:

Quando, numa mesma circunscrição territorial, vários são os juízes em exercício, a cada um se atribui uma vara, na linguagem forense, o que quer dizer que cada um responde por um juízo, ou órgão jurisdicional.

Tal cumulatividade acontece quando há vários juízes, vinculados aos respectivos juízos (primeira, segunda, terceira, etc., vara), dentre um só foro. Situação analógica

⁸ GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 230

⁹ THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Tópico 134.





é a existência de vários relatores, a cada um deles competindo uma única relatoria (primeira, segunda, terceira, etc., relatoria).

Os processos que correm perante o TCE-MT são, portanto, ordinariamente distribuídos **a uma das seis relatorias**. A cada uma das seis relatorias está vinculado tão somente **um** conselheiro-relator¹⁰.

A competência deriva da relatoria. O relator competente é o conselheiro que está vinculado à relatoria. Sua competência é decorrente da relatoria pela qual é responsável.

Quando, v.g, um conselheiro titular é afastado do cargo, e “sua” relatoria é assumida por auditor substituto, este passa a ser competente pelos processos, na condição de relator e interino. Contudo, em verdade, o que migra não é a relatoria, mas *quem responde* pela relatoria.

O auditor substituto, em substituição, passa a ser responsável por determinada relatoria, originalmente de conselheiro titular; e os processos àquela relatoria vinculados passam a ser de responsabilidade (e, portanto, de *competência*) do interino. A relatoria é a mesma, quem muda é o conselheiro responsável.

É o mesmo que dizer que a competência da relatoria não muda, quem porventura pode mudar é o conselheiro competente.

A relatoria irradia competência ao conselheiro que por ela é, permanente ou temporariamente, responsável.

¹⁰ É por isso que a análise da competência interna (qual o conselheiro-relator competente?) é, em regra, desnecessária. Os conselheiros-relatores são vinculados a uma das relatorias (portaria 03/2020), não havendo relatoria com mais de um relator.





É essa, em resumo, a sistemática processual¹¹, não só do TCE. O mesmo acontece no processo judicial: quando um juiz não responde mais por determinada vara, sua competência cessa para despachos e decisões em processos que lhe foram distribuídos. **▲ competência deriva do juízo, não do juiz.**

Quando um juiz é substituído numa determinada vara, os processos passam a ser de competência do novel magistrado.

Criou-se certa confusão no âmbito do Tribunal de Contas devido a uma **má interpretação do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*.**

De fato, é vedado que haja mudança de relatoria. Não pode um processo ficar “pulando” entre relatorias. **Isso não significa, contudo, que não pode haver mudança de relatores/juízes**, como acontece rotineiramente na processualística judicial¹²:

A competência é determinada no momento da propositura da ação, ou seja, no momento em que a petição inicial é registrada ou distribuída. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, “salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (NCPC, art. 43).

[...]

*Adota nosso Código, portanto, o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo. **A inalterabilidade, no entanto, é objetiva, i.e., diz respeito ao órgão judicial (juízo) e não à pessoa do juiz, pois este pode ser substituído.***

¹¹ RITCE: Art. 89. O relator será **juiz** do feito que lhe for distribuído, [...]

¹² THEODORO JR, Humberto. op. cit. tópico 136.





A inalterabilidade é, portanto, da relatoria, não do relator responsável.

Perpetua-se, na *perpetuatio iurisdictionis*, a relatoria, não o conselheiro específico que por ela, permanente ou temporariamente, responde.

Em síntese: apesar da imprecisão terminológica¹³, **a competência emana da relatoria, não da pessoa do relator**. O relator *está* competente enquanto responsável pela relatoria. Afastado da relatoria, ou cessada a interinidade, não é mais competente.

Este tema foi esmiuçado, de forma mais completa, no parecer da consultoria jurídica n. 267/2020.

Por fim, cabe ressaltar que a sistemática acima descrita se refere às **seis relatorias**, ocupadas por conselheiros e, excepcionalmente, auditores substitutos em interinidade ou substituição. **Questão diversa eram as relatorias impróprias**, dos auditores substitutos, que seguiam sistemática diversa, *ad personam* (ou seja, vinculam-se à própria **pessoa** do auditor substituto, não a uma das seis relatorias).

Tratou-se de escolha procedimental confusa. O auditor substituto que não era responsável por uma das seis relatorias (portanto, que não estava *em interinidade*) recebia processos e fiscalizados **na condição de relator impróprio**, que, alfim, apresentava proposta de voto. Os processos a ele distribuídos vinculavam-se **à pessoa** do relator impróprio, eis que inexistente *genuína* relatoria.

Vale ressaltar, contudo, que tal sistemática, *inegavelmente idiosincrática e pouco coesa*, restou superada, ao menos quanto aos processos pertinentes ao tribunal

¹³ Presente até mesmo no próprio CPC:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais **juízes** se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais **juízes** se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais **juízes** surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O **juiz** que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro **juízo**.





pleno, em razão das mudanças regimentais ratificadas na sessão plenária de 02 de março de 2021 (resolução normativa n. 3/2021). **Restaurou-se**, em apartado resumo, a **plena legitimidade constitucional dos julgamentos da Corte de Contas**.

Como muito bem ressaltado, na sessão, pelo conselheiro Antonio Joaquim, tratou-se de volta ao *status quo ante*, momento precedente às infringências indevidas, na sistemática processual, de servidores que não detinham a titularidade da judicatura de contas. De fato, os tribunais de contas estaduais são compostos por **apenas** sete membros. Não oito, não dez, não doze. Sete¹⁴.

A expansão das relatorias perante o tribunal pleno e a ‘expansão’ da figura dos auditores substitutos mostrou-se entendível em razão de particular momento vivido pelo tribunal. Se tratou, todavia, no máximo, de constitucionalidade *circunstancial*. A manutenção de tal desordem, quando da reintegração dos conselheiros afastados e da recomposição do plenário, não se mostraria justificável.

Isso porque a necessidade jurídica de se socorrer à ideia, criativa, de ‘*relatoria imprópria*’, para dar respaldo técnico à sistemática anterior (atípica) de distribuição, não é uma solução ideal. **A resolução normativa n. 3/2021**, ao reestabelecer a ordem institucional constitucionalmente prevista, certamente **aproxima esta corte à plena realização das garantias do devido processo legal e do juiz natural**.

De todo modo, a sistemática das relatorias impróprias foi tratada no parecer da consultoria jurídica n. 387/2020.

¹⁴ Constituição Federal - Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.





II.C - BREVE COMENTÁRIO ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DAS REPRESENTAÇÕES

A distribuição processual referente aos processos de representação tem regra prevista no art. 223 do RITCE:

Art. 223. Os processos de representação serão distribuídos para o relator da unidade gestora no ano em que o processo for autuado, independentemente do exercício financeiro a que se referirem os fatos representados. (Nova redação do artigo 223 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).

As RNIs e as RNEs são distribuídas, portanto, à relatoria responsável pela unidade gestora **no ano em que o processo for autuado**.

II.D - BREVE COMENTÁRIO ACERCA DA CONEXÃO

A conexão pressupõe lide distintas que guardam entre si algum vínculo, a gerar a necessidade de seu julgamento conjunto (reunião) ou a suspensão de um dos processos à espera do outro (art. 313, V, *a*, CPC).

As regras disciplinando a conexão estão dispostas nos arts. 54 e 55 do código de processo civil:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações **quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir**.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]





§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Há, nesta senda, duas hipóteses que possam impor a **reunião**: *i)* quando ‘lhes for comum o pedido ou a causa de pedir’ (art. 55, *caput*) e *ii)* quando, mesmo sem conexão, há risco de decisões conflitantes caso os processos forem julgados separadamente (art. 55, § 3º).

Analisa-se, portanto, sempre ambos estes critérios.

A priori, cabe averiguar se se trata da **mesma relação jurídica sendo analisada em mais de um processo**, ou, talvez, **diversas relações jurídicas que guardem vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade**¹⁵.

Sublinhe-se, contudo, que **relação jurídica** é uma relação fática qualificada juridicamente, ou seja, é, em verdade, uma **relação fático-jurídica**. Assim sendo, não há identidade de relação jurídica entre processos distintos que discutam, por exemplo, contratos de locação distintos, não obstante ambos serem disciplinados juridicamente pelos mesmos dispositivos legais. Pode haver conexão se forem ajuizados processos distintos com base na mesma relação jurídica (v.g: ação de despejo por falta de pagamento e ação de consignação em pagamento dos alugueres – se tiverem por base a mesma relação locatícia), ou se diversas relações jurídicas tiverem relação prejudicial ou preliminar (v.g: ação de investigação de paternidade e ação de alimentos – a primeira sendo prejudicial à segunda)¹⁶.

Não é mera similitude jurídica, portanto, que caracteriza a conexão com base no *caput* do art. 55 do CPC. A semelhança na **causa de pedir** leva em conta que se trata de

¹⁵ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil (1)*. 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 289

¹⁶ *Ibid.* loc. cit.





uma **unidade fático-jurídica**¹⁷, às vezes decomposta em causa de pedir remota (fundamentos fáticos) e causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos)¹⁸.

Há de se averiguar, portanto, se está em jogo a mesma unidade fático-jurídica (conexão devido à causa de pedir), ou houver vínculo prejudicial ou preliminar (conexão devido aos pedidos), nos termos do *caput* do art. 55.

Já o § 3º do art. 55 do CPC abranda a regra, estabelecendo quase que uma cláusula de abertura, permitindo a reunião se verificado, de qualquer forma, houver risco de decisões conflitantes (fato que ocorre, em geral, também nos processos que são conexos com base na regra do *caput*).

Haveria de se verificar, portanto, *in concreto*, a possibilidade real de **prejuízo** em virtude de **decisões verdadeiramente conflitantes**. Vale ressaltar que esta regra geral há de ser compreendida à luz das demais normas de competência do código de processo civil, e das demais normas constitucionais e processuais que disciplinam o processo. Não se pode, com base nesta regra, pretender fixar um **único juízo competente** para solucionar todos os processos que envolvam determinada matéria jurídica. **Decisão conflitante não é sinônimo de decisão divergente.**

O art. 55, § 3º, do CPC não pretende remediar situações de decisões divergentes (**esta problemática foi enfrentada pelo art. 927**), mas de decisões conflitantes, que geram prejuízo concreto à esfera jurídica de determinada parte. Há decisão conflitante se um juiz reconhecer a procedência de ação de despejo com base em falta de pagamento de alugueres e outro juiz a procedência de ação de consignação em pagamento destes alugueres. Há decisão divergente quando um juiz soluciona o caso de pessoa Y com base num entendimento jurídico, e outro juiz solucionar o mesmo problema jurídico, no caso de pessoa X, com base em outra leitura jurídica (divergência doutrinária ou jurisprudencial, p. ex.).

¹⁷ Na precisa conceituação de Marinoni, Arenhardt, e Mitidiero, *in*: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil (2): tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 161

¹⁸ V.g, subdivide a causa de pedir Fredie Didier Jr, *In*: DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil (2): Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 15. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 680





III - ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

In casu, nota-se que o auditor substituto Luiz Carlos Pereira suscitou a conexão do processo 422657/2021 com o processo 60518/2020, que tramita perante a terceira relatoria, de titularidade do conselheiro Domingos Neto.

O **processo 60518/2020** envolve situação de ilegalidade semelhante, envolvendo como principal a **prefeitura municipal de Juína**, e secundários as prefeituras de Campo Novo do Parecis, Canarana, Comodoro, São José do Rio Claro, e São Jose dos Quatro Marcos.

Nota-se que a relação jurídica que se constitui mediante o vínculo entre a empresa e cada uma das prefeituras são relações jurídicas **diferentes**, não obstante inegavelmente semelhantes. *A priori*, portanto, nota-se que se trata de causas de pedir distintos, **não havendo** unidade fático-jurídica.

As relações jurídicas que se firmaram entre cada prefeitura e a empresa são distintas, conquanto houver igualdade em um dos polos da relação.

Contudo, por escolha da equipe técnica, decidiu-se por formular representação de natureza interna (**60518/2020**, de relatoria do conselheiro Domingos Neto) envolvendo diversos interessados, visando facilitar o trâmite processual, à luz da economia procedimental e da celeridade. A representação de natureza interna 60518/2020 tem como objeto, portanto, não uma prefeitura específica, mas várias prefeituras, quando de sua contratação da mesma empresa por inexigibilidade de licitação. **A causa de pedir do processo 60518/2020 é, nestes termos, ampla.**

Razoável que se concentre o trâmite processual envolvendo a contratação por processo de dispensa de licitação da mesma empresa, se se averiguar **genuína semelhança** entre os trâmites, **tanto do ponto de vista fático-jurídico quanto temporal**. Não é lícito que se crie, por via oblíqua, uma única relatoria competente para analisar todos os processos que





envolvam, genericamente, empresas de tecnologia da informação e processos de dispensa de licitação. **Há de haver ligação razoável e forte**, a ser analisada *in concreto* pela **equipe técnica**, pelos **conselheiros**, e pelo *parquet de contas*.

Há conexão, portanto, entre os processos 422657/2021 e 60518/2020, em razão da amplitude da causa de pedir deste último, por escolha da equipe técnica que formulara a representação.

Já o conselheiro Domingos Neto traz a lume os processos 16152/2021, 247600/2021 e 251615/2021, que também são apontados pela unidade técnica como de situações similares de ilegalidade.

O processo 16152/2021 envolve a prefeitura municipal de Intanhangá, o processo 247600/2021 envolve a prefeitura municipal de Campo Verde, e o processo 251615/2021 envolve a prefeitura municipal de Poxoréu. **Não foi possível**, todavia, **averiguar o grau de semelhança entre estes processos e os processos 422657/2021 e 60518/2020**.

Imprescindível uma análise *in concreto* e *in casu* para os demais processos suscitados, **sendo razoável cogitar da conexão apenas se houver forte e não genérica semelhança entre os quadros fático-jurídico-temporais de todos os processos**. A averiguação de conexão, a ser feita pelo conselheiro (regra da *KompetenzKompetenz*¹⁹), há de ser feita com parcimônia, à luz dos demais princípios processuais e demais critérios de distribuição.

Não cabe a esta consultoria jurídica geral averiguar aprioristicamente a conexão, impondo, primeiro, uma análise por parte do **juiz de contas**, nos termos da regra da *KompetenzKompetenz*, suscitando eventualmente conflito de competência.

Competente, de todo modo, para a relatoria do processo 422657/2021, envolvendo a prefeitura de Lucas do Rio Verde, **a terceira relatoria**, em razão de conexão.

¹⁹ “*Todo juiz tem competência para julgar a sua própria competência. O juiz é, sempre, o juiz da sua competência*”, in: DIDIER. *op. cit.* p. 252





IV - CONCLUSÃO

***EX POSITIS*, opina-se**, no presente incidente processual, **pela competência** – para a relatoria do processo de representação **422657/2021** – **da terceira relatoria**, **atualmente sob responsabilidade do conselheiro Domingos Neto**, em razão da ocorrência de conexão, conforme suscitado pela equipe técnica.

Quanto aos demais processos (16152/2021, 247600/2021 e 251615/2021), conforme pedido de esclarecimento feito pelo conselheiro Domingos Neto, **opina-se pela ocorrência de conexão se houver, de fato, identidade no objeto**, ou seja, **tratar-se de contratação da mesma empresa por processo semelhante de inexigibilidade de licitação**, envolvendo quadro fático-jurídico-temporal também semelhante, a ser analisado pelo gabinete do conselheiro Domingos Neto, conforme a regra da *KompetenzKompetenz*.

Esclarece-se, ainda, que é obrigatória a oitiva do Ministério Público de Contas, por se tratar de incidente processual²⁰.

Ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não adentrando nas questões de conveniência e oportunidade.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 17 de maio de 2021.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral

²⁰Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

[...]

IV. Manifestar-se expressamente nos incidentes processuais;

